

**41 - 65**

Artigo

**O PAPEL DO JUIZ DIANTE DA  
POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE  
NEGÓCIOS PROCESSUAIS QUE VERSEM  
SOBRE A PRODUÇÃO PROBATÓRIA**

LAYSSA XAVIER FONSECA

# O PAPEL DO JUIZ DIANTE DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS PROCESSUAIS QUE VERSEM SOBRE A PRODUÇÃO PROBATÓRIA

THE JUDGE'S ROLE FACING THE POSSIBILITY OF PROMOTING PROCEDURAL BUSINESS THAT DEAL WITH THE PROBATIVE PRODUCTION

LAYSSA XAVIER FONSECA

Advogada e Especialista em Compliance  
Universidade Federal da Bahia, Salvador | Brasil  
lay.fonseca@hotmail.com

**RESUMO:** As convenções em matéria de processo já são uma realidade consolidada no âmbito legislativo a partir do novo Código de Processo Civil, mas alguns dogmas, principalmente aqueles relacionados à natureza pública do processo, precisam ser afastados do comportamento que as partes devem adquirir diante das inovações procedimentais. A autonomia ofertada às partes de convencionar a instrução probatória de maneira antecipada traz consigo uma série de análises quanto a sua forma de aplicação, consequências e o novo papel desempenhado pelo Poder Judiciário, o qual adquire uma função mais igualitária em relação às partes no novo cenário processual.

**PALAVRAS-CHAVE:** Modelo cooperativo. Negócios processuais. Produção probatória. Juiz.

**ABSTRACT:** The conventions on the subject of proceedings are already a consolidated reality in the legislative sphere from the new Code of Civil Procedure, but some dogmas, especially those related to the public nature of the process, need to be removed from the behavior that the parties must acquire in the face of procedural innovations. The autonomy offered to the parties to agree to evidential instruction in advance brings with it a series of analyses as to its form of application, consequences and the new role played by the Judiciary Power, which acquires a more egalitarian function in relation to the parties in the new procedural scenario.

**KEYWORDS:** Cooperative models. Procedural transaction. Probative production. Judge.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. O modelo cooperativo no processo civil brasileiro. 3. Negócios jurídicos processuais em matéria probatória. 4. Delimitação antecipada da instrução probatória pela via negocial. 5. Reflexos da celebração de negócios jurídicos processuais na atuação do juiz. 6. Conclusão. 7. Referências.

## 1. Introdução

Não há que se negar que o novo Código de Processo Civil trouxe uma gama de inovações procedimentais jamais vistas na sistemática processual brasileira, entre as quais o modelo cooperativo, cuja essência é uma ação conjunta de métodos consensuais e práticas colaborativas. No direito processual, implica a resolução

do litígio incluindo-se como parte o juiz, o qual atuará de maneira ativa e dentro de um mesmo patamar hierárquico que as partes durante o procedimento, adquirindo relevância no momento de proferir a decisão.

O afastamento do modelo adversarial para a ascensão do modelo cooperativo trouxe uma série de deveres às partes, mas permitiu também realizar atos a partir da celebração de negócios processuais. Em outras palavras, as partes podem convencionar, antes da instauração do procedimento ou da instrução probatória propriamente dita, qual o grau de importância das provas a produzir, o que limita ou amplia o conceito de instrução probatória que se conhece hoje.

Pela inovação intrínseca a que se propõe a mudança legislativa, o modelo cooperativo compreende a verificação de negócios jurídicos típicos e a previsão de negócios processuais atípicos. Sobre as convenções processuais em matéria probatória típica ou atípica, inovações legislativas estão sempre acompanhadas da investigação de sua ocorrência prática. Assim, a condução processual do juiz na fase instrutória determina os limites da instrução probatória do modelo de processo de efetiva justiça arquitetado pelo novo Código de Processo Civil (CPC).

## **2. O modelo cooperativo no processo civil brasileiro**

Um dos maiores méritos do novo CPC é o seu desejo em ver nascer uma prestação jurisdicional mais efetiva e flexível no modo de atuação das partes e do juiz. Cada qual, independentemente do modelo a ser adotado, exercerá um papel mais ou menos relevante em determinada fase processual<sup>1</sup>.

---

1 DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. Revista de Processo. Vol.198. 2011, p. 1082.

Para fins didáticos, a doutrina costuma identificar dois modelos tradicionais de estruturação do processo: o adversarial e o inquisitorial. A distinção entre os modelos está justamente na quantidade de poder concedido ao juiz. No modelo adversarial, o papel dominante está reservado às partes, de modo a reduzir ou até a extinguir a atuação do órgão jurisdicional<sup>2</sup>, isso porque em determinados momentos o juiz perde a sua capacidade de condução do procedimento, agindo como mero espectador dos atos enquanto aguarda o proferimento da decisão.

Já no modelo inquisitorial, concede-se maior poder ao órgão jurisdicional, sendo retirada das partes a capacidade de dispor sobre o regramento a ser estabelecido no decorrer do procedimento ou de influir diretamente na sua resolução. Assim, as partes, em processo de livre arbítrio, decidem, a partir da instauração, o procedimento que o Poder Judiciário entende como mais adequado ou efetivo à resolução do conflito. Submeter-se-ia, desde então, ao poder inquisitorial do juiz<sup>3</sup>.

Essa dicotomia se verifica na instauração do processo, na produção de provas ou na interposição de recursos, podendo o legislador determinar que em cada uma dessas etapas um modelo de organização seja adotado. Não existe um modelo totalmente inquisitorial ou completamente adversarial. Na prática, há uma alternância de predomínio entre esses modelos de atuação.

O entendimento do papel das partes no processo civil é essencial para se compreender em que base a atividade jurisdicional se alicerça e os fins que o Estado lhe reserva. E são justamente as limitações trazidas pelo sistema que delinearão qual a função da jurisdição<sup>4</sup>. No Brasil, predominava o modelo publicista, de

---

2 MOREIRA, loc. cit.

3 MOREIRA, José Carlos Barbosa. O problema da divisão do trabalho entre juiz e as partes: aspectos terminológicos. Temas de direito processual. Quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 45-46.

4 ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. Das convenções processuais no processo civil. Tese. Rio de Janeiro: Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2014. p. 201.

matriz inquisitorial com poderes instrutórios do juiz, em que se buscava uma neutralização da liberdade das partes. Fortaleceu-se, então, a premissa de que às partes bastaria narrar os fatos, sendo o direito de conhecimento privativo do juiz, que passou a ser o protagonista do processo<sup>5</sup>.

Porém, como o novo Código de Processo Civil instaurou na organização procedimental o modelo cooperativo, segundo o qual a única atuação exclusiva do juiz é no momento da decisão, o órgão jurisdicional assume uma dupla função, mostrando-se paritário durante o diálogo processual e preponderante à resolução do conflito no momento decisivo do Poder Judiciário.

O princípio da cooperação compreende o conceito de “comunidade de trabalho” entre as partes e o tribunal para a realização da função processual<sup>6</sup>. O novo modelo deve ser orientado pelo diálogo e pela comunicação. A prevalência da instrumentalidade afasta a ideia de supervalorização das regras técnicas por meio da efetiva pacificação social obtida da cooperação entre os sujeitos processuais envolvidos. O objetivo principal deixou de ser a previsibilidade, dando-se à rápida e eficiente solução do processo o papel de destaque na elasticidade e na adaptabilidade dos procedimentos. Não há que se negar que o modelo inquisitorial, ao centralizar todas as atividades nas mãos do juiz, gera na marcha processual a morosidade do Judiciário brasileiro, o que prejudica os jurisdicionados que dependem da resolução do conflito para ver seus direitos garantidos.

Ao se atribuir a uma única autoridade uma série de responsabilidades se torna inviável a garantia de um célere trâmite processual, já que o modelo cooperativo nada mais é do que uma efetiva

---

5 CUNHA, Leonardo Carneiro. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio Passo; NOGUEIRA, Paulo Henrique (Coord.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 48.

6 FREITAS, José Lebre de. Introdução ao Processo Civil. Conceitos e princípios gerais à luz do código revisto. Coimbra: Ed. Coimbra, 1996, p. 153.

distribuição simétrica de trabalho entre as partes, incluindo-se o juiz, devendo existir uma responsabilização daqueles que descumprem o regramento proposto. Essa nova forma de organização procedimental mostra-se apta a promover mais eficiência da prestação jurisdicional e oferece espaço para que as partes possam dispor de seus direitos sem afetar a atuação preponderante do juiz no proferimento da sua decisão.

O que o modelo cooperativo propõe é um equilíbrio no qual interesses públicos sejam preservados sem que se esqueça da razão pela qual foi concebida a atividade estatal<sup>7</sup>. Assim como as partes devem se adaptar ao ativismo judicial, os juízes também devem ser mais tolerantes e receptivos aos mecanismos disponíveis a esse novo fenômeno processual que visa oferecer uma alternativa aos procedimentos preestabelecidos em lei incompatíveis com as particularidades da relação jurídica apresentada.

A celebração daquilo que ficou conhecido como negócios jurídicos processuais, uma inovação à realidade processual, carece de mais explanações quanto ao novo modo de atuação simétrica entre o Poder Judiciário e as partes distinto da estrutura existente ao longo de anos. Em termos práticos, ampliou-se a disposição de mudança no procedimento das partes em matéria processual para ajustá-lo às especificidades da causa de forma que se possa convencionar sobre ônus, poderes, faculdades e deveres, antes ou durante o processo<sup>8</sup>.

Tal mudança, considerada uma espécie de meio-termo entre o processo arbitral e o jurisdicional, harmoniza o protagonismo do

---

7 CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio Passo; NOGUEIRA, Paulo Henrique (Coord.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 206.

8 RAVAGNANI, Giovanni dos Santos. Convenções processuais em matéria probatória no Direito Processual Civil. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03072020-171746/publico/9056350\\_Dissertacao\\_Parcial.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03072020-171746/publico/9056350_Dissertacao_Parcial.pdf)>. Acesso em: 16 abr. 2021.

juiz com a possibilidade de gestão processual pelas partes<sup>9</sup>, mas torna-se necessário estabelecer critérios sólidos às consequências da adoção do modelo cooperativo no processo civil brasileiro como um mecanismo legítimo à efetiva prestação jurisdicional.

### **3. Negócios jurídicos processuais em matéria probatória**

Uma das formas de se verificar a flexibilização do procedimento é por meio de convenções realizadas pelas partes. As modificações previstas na forma e/ou conteúdo dos atos processuais incidentes em demandas futuras ou naquelas em curso não solucionam o conflito, mas regulamentam o exercício da jurisdição nos moldes desejados. Sem a disposição do direito material, o direito processual alcança maior previsibilidade do resultado, tempo ou custo<sup>10</sup>. Por se tratar de negócios processuais, uma vez que os sujeitos praticam tais atos com o intuito de realizar uma declaração de vontade com efeitos jurídicos e fins específicos para que sejam eficazes, necessitam estar em consonância com a teoria geral dos negócios jurídicos do Código Civil estabelecida em licitude do objeto e capacidade das partes, obedecendo aos limites da ordem pública processual, incluindo-se o respeito ao devido processo legal do contraditório e ampla defesa e a busca da verdade. Apesar de não constarem no rol de espécies de negócios jurídicos processuais do Código Civil, sua previsão genérica se verifica nos artigos 190 e 200 do CPC<sup>11</sup>, os quais materializam a estipulação de mudanças no procedimento, ajustando-o

---

9 GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – Primeiras Reflexões. Revista Eletrônica de Direito Processual, 1. ed. – outubro/dezembro de 2007, p. 4.

10 ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. A contratualização do processo – Das convenções processuais no Processo Civil de acordo com o novo CPC. Rio de Janeiro. Ltr. 2015, p. 114.

11 BRASIL. Lei no 13.105/2015, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 17 agosto 2018.

às especificidades da causa e convencendo sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres antes ou durante o processo, produzindo efeitos imediatamente<sup>12</sup>.

Em relação aos aspectos que vão influenciar na compreensão do instituto das convenções processuais, no âmbito judicial essas convenções podem ocorrer por meio de duas ou mais declarações de vontade que se unem para um novo ato com efeitos específicos de natureza processual. Já em âmbito extrajudicial, podem ocorrer de forma autônoma ou estarem inseridas em contratos abrangentes de natureza do direito material cujos efeitos ficam condicionados à sua integração ao processo<sup>13</sup>. Note que a localização da ocorrência da convenção induzirá a sua natureza e, conseqüentemente, as exigências necessárias à sua formalização material ou processual e o regime jurídico a ser adotado. As convenções em tema de processo, conforme o art. 190 do Código de Processo Civil, versam sobre direitos que admitem autocomposição, plena capacidade, ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes.

Destaque-se que o primeiro requisito se refere à obrigatoriedade de escolha de direitos que admitam autocomposição, abarcando os direitos processuais e as regras sobre a necessária diferenciação entre os conceitos de indisponibilidade e possibilidade de transação, uma vez que mesmo no âmbito dos direitos indisponíveis existe uma margem para a autocomposição, embora se costume afirmar que os direitos indisponíveis não a admita. Porém, não se pode negar a existência de situações em que aquilo que é indisponível passe a ser transacionável. É o caso, por exemplo, da possibilidade de acordo no direito ambiental da realização de in-

---

12 SILVA, Edmar Oliveira da. Negócios Jurídicos Processuais e o Novo CPC, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59688/negocios-juridicos-processuais-e-o-novo-cpc>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

13 CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio Passo; NOGUEIRA, Paulo Henrique (Coord.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 348.

denizações de caráter econômico e de processos de investigação de paternidade nos quais o réu, sendo maior e capaz, pode reconhecer a procedência da demanda e assumir a paternidade<sup>14</sup>.

Em se tratando de natureza processual, são exigidas da parte a capacidade de estar em juízo e a postulatória. Entretanto, nas convenções de natureza material não seria exigível nem a capacidade de estar em juízo nem a postulatória, mas tão somente a capacidade de ser parte, impondo-se apenas a presença de advogado quando do ingresso do ato em sede processual<sup>15</sup>. Ocorre que juristas que participaram de encontros sobre tema tão inovador enunciaram: “há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica.”<sup>16</sup>. Reforça-se a necessidade de esclarecimento das partes antes da celebração de negócios processuais que influenciem diretamente a efetivação dos seus direitos.

Ressalte-se que a eficácia de atos do juiz só ocorrerá depois da introdução da convenção no processo e da sua aceitação judicial, sem questionamentos quanto ao pacto de impenhorabilidade, ampliação do tempo de sustentação oral, convenções sobre prova, redução de prazos processuais<sup>17</sup>.

As convenções extrajudiciais devem ser formuladas de forma escrita, não sendo admitida na modalidade verbal, uma vez que a eficácia dos seus termos está condicionada à sua inserção no processo para que peças individuais produzidas pelas partes ou por meio de um ato processual conjunto tenham a validade ou a concordância do juiz.

---

14 YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: DIDIER JR., F; CABRAL, A. P; NOGUEIRA, P. H (Coord.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 81-82.

15 CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio Passo; NOGUEIRA, Paulo Henrique (Coord.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 349.

16 Enunciado 18 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC).

17 Enunciados 19 e 21 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC).

Mais do que a previsão genérica, o legislador trouxe às convenções a possibilidade de modificação da competência e a repartição de custas processuais de forma diversa daquela prevista na lei, o que não veda a realização de negócios processuais já ofertados pelo legislador ou fruto de convenções processuais atípicas<sup>18</sup>. Tradicionalmente consideradas cogentes, as convenções probatórias acabam recebendo forte resistência doutrinária<sup>19</sup>.

O art. 373, § 3.º, prevê às partes a redistribuição do ônus da prova. A distribuição estática levava em consideração a posição da parte em juízo e a espécie do fato a ser provado<sup>20</sup>. Já a distribuição dinâmica atual, define que o ônus recai em quem tiver melhores condições de produzir a prova, conforme as circunstâncias fáticas de cada caso e sem a necessidade de observância de critérios previamente estabelecidos. Entretanto, a produção de provas é uma garantia constitucional de extrema relevância para o proferimento de uma decisão justa, já que é nesta etapa que se forma boa parte do convencimento do órgão julgador.

A celebração de negócios processuais atípicos prevista no art. 190 do CPC permite uma maior valorização da vontade dos sujeitos graças ao autorregramento de suas situações processuais<sup>21</sup>. Destaque-se o uso de métodos até então ignorados pela jurisdição brasileira que, desenvolvidos de maneira apropriada, podem ser legalmente consagrados.<sup>22</sup>

---

18 ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. A contratualização do processo – Das convenções processuais no Processo Civil de acordo com o novo CPC. Rio de Janeiro: Ltr. 2015, p. 122.

19 GODINHO, Robson Renalt. A Possibilidade de Negócios Jurídicos Processuais Atípicos em Matéria Probatória. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n.º 56, abr./jun. 2015, p. 194. Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1282730/Robson\\_Renalt\\_Godinho.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1282730/Robson_Renalt_Godinho.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2021.

20 DIDIER JR., F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. Curso de Direito Processual Civil. 4ª edição. Salvador: Juspodivm v.2, p. 95.

21 CUNHA, Leonardo Carneiro. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio Passo; NOGUEIRA, Paulo Henrique (Coord.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 71.

22 FERRIER, Didier, La preuve et le contrat. In: Mélanges Michel Cabrillac. Montpellier: Dalloz-Litec, 1999, p. 110 e 112.

Presume-se também vedar a produção de prova pelo juiz, como forma de garantir a segurança jurídica e o acordo desejado pelas partes, sem qualquer interferência do magistrado, desde que o negócio já tenha sido considerado válido e eficaz. A referida eliminação poderá ser parcial ou total. A doutrina aponta também a possibilidade de estabelecimento convencional de prova legal, ou seja, a especificação de um só meio de prova à demonstração da veracidade de um fato<sup>23</sup>.

Há, portanto, o imperativo da liberdade de demonstração da prova que poderá acarretar uma certa insegurança aos contratantes, a qual deverá ser solucionada mediante dispositivos contratuais das situações possíveis sem prejuízo a qualquer dos envolvidos. Considera-se concebível também uma mudança na valoração das provas produzidas diversa daquela prevista no ordenamento. Nesses casos, quanto mais claros forem os critérios, mais efetiva será a produção probatória<sup>24</sup>.

As partes também poderão convencionar uma hierarquia de procedimento. Assim, se existir conflito entre uma prova eletrônica e uma prova escrita, uma delas prevalecerá de acordo com o disposto no negócio processual produzido pelas partes<sup>25</sup>.

Além disso, poderá ser objeto da convenção processual os meios de prova determinados exclusivamente no interesse das partes<sup>26</sup>. As partes poderão indicar que alguns fatos, por serem absolutos, não necessitam de provas, devendo tal alegação ser acatada pelo juízo<sup>27</sup>.

---

23 MOUSSERON, Jean Marc. *Technique contractuelle*. 4 ed. Levallois: Francis Lefebvre, 2010, p. 697.

24 PEZZANI, Titina Maria. *Il regime convenzionale delle prove*. Publisher, Università degli studi, 2004, p. 251.

25 MOUSSERON, op. cit., p. 699.

26 PEZZANI, op. cit., p. 192.

27 FERRIER, op. cit., p. 113.

#### **4. Delimitação antecipada da instrução probatória pela via negocial**

A realização de convenções processuais pode funcionar como um mecanismo de desjudicialização de atos como citação, conciliação e produção probatória convencionados ainda antes do início da atividade jurisdicional estatal, o que torna o processo mais eficiente.

Na produção probatória, seu conceito está mais relacionado ao conjunto de fatos que possam ser valorados pelo juiz no seu convencimento quanto ao destino do processo. Há quem diga que tal concepção exige como verdade a reconstituição de fatos compatíveis com uma ideia de consciência coletiva<sup>28</sup> ou com o que seria mais facilmente aceito e acatado por aquele que possui o poder decisório. Assim, a verdade no processo não é um valor absoluto. Corre-se o risco de que a atividade probatória alcance somente uma verossimilhança a partir da qual o juiz possa optar pela norma jurídica a ser aplicada ao pedido requerido.

Conforme o novo Código de Processo Civil, a convenção antecipada da organização e funcionamento da produção probatória é um direito suficiente para convencer o órgão julgador porque auxilia as partes na análise de conveniência da propositura da celebração de negócios processuais ou da adoção de meios consensuais de resolução de conflitos, já que permite conhecimento dos fatos e a potencialidade dos meios probatórios em demonstrar ou não as afirmações em juízo<sup>29</sup>.

Quando a convenção processual puder apresentar um resultado sem prejuízos aos envolvidos, a opção negociada deve ser acatada, por ser mais vantajosa e acertada. A legitimidade do procedimento convencionado pelas partes promove um estágio de confiança mais avançado de resolução consensual dos conflitos.

---

28 GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil: processo de conhecimento. 3. ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 2, p. 99.

29 MULLER, Julio Guilherme. Negócios processuais e desjudicialização da produção da prova. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2017, p. 194.

O que se busca na celebração de negócios processuais que convençionem a fase probatória não é necessariamente a alteração da organização predeterminada do processo jurisdicional, mas sim fazer de tal ato um importante subsídio a uma tomada de decisão estratégica sobre se a parte deve ingressar ou não com um procedimento, realizar acordos ou aumentar e diminuir propostas<sup>30</sup>.

Mais do que isso, a realização de convenções processuais sobre a instrução probatória deve ser vista como algo desejável e útil ao sistema, já que desempenharia uma função preventiva aos atos praticados e suas consequências jurídicas, proporcionando uma segurança materializada no instrumento contratual para que o sujeito possa se precaver de uma futura contestação de direito, além de exercer a função pedagógica de conscientizá-lo dos seus direitos e obrigações relacionados à responsabilidade civil. Um bom exemplo é a prática de produção antecipada de prova pericial de engenharia que precede as obras de construção civil, muito utilizada na França<sup>31</sup>.

Nesse modelo extraprocessual preparatório e instrutório, as partes podem, com ampla liberdade, investigar os fatos e, sem a necessidade de intervenção judicial, fazer a colheita de provas sem prévia apreciação do juiz ou de qualquer autoridade, salvo se a informação for protegida por algum privilégio<sup>32</sup>, procedimento que pode abarcar diversos atos instrutórios como a oitiva da parte contrária, o interrogatório de testemunhas e o acesso a documentos<sup>33</sup>.

---

30 YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: DIDIER JR., F; CABRAL, A. P; NOGUEIRA, P. H (Coord.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 66.

31 YARSHELL, Flávio Luiz. Antecipação da prova sem o requisito da urgência e o direito autônomo à prova. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 42-43.

32 OLIVEIRA, Larissa Silva de. Discovery stage: a validade da celebração de negócios jurídicos processuais alterando a fase instrutória do processo civil brasileiro. 2017. Monografia de graduação – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 44.

33 CARDOSO, C. O prejulgamento (Pretrial) e a conciliação como instrumentos de desoneração do sistema judicial norte-americano: um paralelo com o sistema brasileiro. Disponível em <[www.agu.gov.br/page/download/index/id/9923695](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/9923695)>. Acesso em: 3 out. 2018. p. 3-5.

Depois da fase de negociação, a produção probatória pode ser realizada em qualquer estabelecimento. Submetida à apreciação do juiz, que agendará audiências prévias com o intuito de assegurar que as partes se valerem de todas as possibilidades de autocomposição, se esta restar inviabilizada, serão fixadas as provas a utilizar e a delimitação da controvérsia. Ao final, a decisão estabelecerá os contornos do julgamento do procedimento processual propriamente dito.

Assim, durante a fase preliminar e extraprocessual será atribuída ao advogado a função de direcionar a cooperação e a boa-fé da produção probatória entre as partes, evitando-se o uso de artimanhas que prejudiquem a obtenção de uma tutela adequada.

Depois do estágio de atuação passiva é que o juiz analisará a solidez das provas, se houver controvérsia entre as partes. Diante da inexistência de provas suficientemente capazes de demonstrar as pretensões do autor, o réu poderá requerer o julgamento sumário para negar o pedido e encerrar o processo<sup>34</sup>.

No momento do oferecimento da petição inicial, a convenção preexistente já teria passado por um crivo de admissibilidade dos requisitos de capacidade das partes, manifestação voluntária, licitude do objeto, além daqueles presentes no art. 190 do CPC/2015, sendo então acatada pelo Poder Judiciário. Caso contrário, também no momento da propositura da demanda é que a parte autora demonstraria seu interesse em realizar convenção sobre a fase instrutória por via extrajudicial.

Em respeito ao princípio do contraditório, seria ordenada a citação da parte ré para se manifestar a respeito da convenção requerida. Em caso positivo, o juiz suspenderia o procedimento até encerrar-se a negociação, a qual seria posteriormente avaliada. Em

---

34 CARDOSO, C. O prejulgamento (Pretrial) e a conciliação como instrumentos de desoneração do sistema judicial norte-americano: um paralelo com o sistema brasileiro. Disponível em <[www.agu.gov.br/page/download/index/id/9923695](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/9923695)>. Acesso em: 3 out. 2017. p. 4.

caso negativo, caberia ao magistrado realizar o procedimento já costumeiro de fixar um prazo para a suspensão, caso as partes não tenham finalizado a negociação sem apresentar uma razoável justificativa, e o Poder Judiciário chamaria para si a produção probatória e a continuidade do processo.

Ainda que não realizada no momento supramencionado, a convenção processual poderia ser oferecida às partes em audiência de conciliação, convencendo-se sobre como as provas seriam produzidas e seguindo o mesmo trâmite até então delineado.

Diante da multiplicidade de atos e sujeitos existentes, a primeira situação é aquela em que o litisconsorte não celebrou a convenção nem tem interesse em celebrá-la no curso do procedimento, o que poderá acarretar extensão da fase instrutória, diminuindo a economia objetivada pelas convenções processuais, pois uma parte da instrução probatória seria realizada de acordo com a convenção extrajudicial e outra dentro do âmbito judicial, em respeito à vontade das partes.

No litisconsórcio facultativo, cada litisconsorte realiza o procedimento desejado, ao passo que no litisconsórcio unitário o resultado da produção probatória de um seria aproveitado pelos demais, violando-se o direito ao contraditório. Aplicando-se analogicamente o procedimento arbitral, os efeitos não alcançariam terceiros não envolvidos em convenção eventualmente instituída.

Dessa forma, mostra-se imprescindível que o magistrado verifique a existência de litisconsórcio necessário no início, para que o equívoco não seja percebido no decorrer do procedimento, levando a uma anulação dos atos já produzidos. De maneira precavida, opta-se por permitir o uso da convenção somente quando todas as partes envolvidas demonstrem interesse. Outro ponto seria terceiros na celebração de negócios processuais. Tal controvérsia, em razão das dificuldades existentes no direito de ação, legitima celebrá-los, uma vez que, se determinados entes pos-

suem legitimidade para representar interesses de terceiros, não se mostra razoável que não tenham tal prerrogativa ao se realizar a produção probatória.

Na prática, a convenção antecipada de prova promove uma redução considerável dos processos que se submetem ao julgamento estatal e estimula a autocomposição. Ressalte-se que cada parte deverá arcar com suas próprias despesas, salvo disposição diversa em lei ou contrato, ainda que os custos envolvidos no ingresso e manutenção de um procedimento estatal representem um grande ônus para as partes<sup>35</sup>.

A inovação legislativa proporcionada pelo CPC/2015 deve ser acompanhada de profunda reflexão sobre a postura esperada das partes e dos advogados. Ao se afastar a atuação do magistrado, aumenta-se a responsabilidade das partes quanto à liberdade de convencionar e transfere-se aos advogados o dever de redobrar a atenção ao fiscalizar os atos processuais para tentar evitar a configuração de abusos.

Assim, a independência processual exige fazer-se uma análise de como procede o magistrado diante da ocorrência de convenções processuais que antecipem a fase probatória, de modo a delimitar os seus limites nessa nova forma de atuação.

## **5. Reflexos da celebração de negócios jurídicos processuais na atuação do juiz**

A análise da nova forma de atuação do magistrado diante da possibilidade de celebração de negócios processuais probatórios extraprocessuais passa por uma série de etapas. A primeira delas diz respeito ao ultrapassado entendimento de que o juiz seria o

---

35 HAZARD JR, Geoffrey. C.; TARUFFO, Michele. American Civil Procedure – an introduction. New Haven: Yale, 1993, p. 96-97.

único destinatário da prova, negando às partes transigir sobre a qual etapa procedimental pertenceria a sujeito não envolvido na convenção probatória antecipada.

Na vigência do CPC/1973, imperava entendimento de que caberia ao magistrado valorar a necessidade da prova de que era destinatário, de acordo com o princípio do convencimento motivado<sup>36</sup>. Ou seja, a produção probatória era destinada exclusivamente ao juiz a fim de determinar o limite que entendesse necessário para o seu convencimento.

Depois do CPC/2015, o magistrado não poderá indeferir determinada prova por estar convencido a respeito da alegação de fato a provar<sup>37</sup>, o que aproxima o texto processual do texto constitucional quando defende o direito fundamental à prova admissível, não o condicionando à prévia valoração judicial.

Se existe o interesse das partes, nada mais esperado que estas influenciem na continuidade da produção probatória quando entenderem que o direito requerido não restou plenamente demonstrado e ainda é possível fazê-lo. Por óbvio, os anseios das partes deverão estar devidamente representados por seus advogados, como em qualquer realização de negócios processuais, desde que respeite o princípio da duração razoável do processo. Quando a instrução probatória determinada unicamente pelas partes estiver obstando a própria efetivação do direito de ação, o julgador deve intervir pelo fim da referida etapa e julgar de acordo com seu entendimento.

A alegação de que o juiz seria o único destinatário da prova, à primeira vista, tem razão de ser porque cabe a ele decidir a con-

---

36 BRASIL. STJ. AgRg no AREsp 622.786/MG, rel. ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18.12.2014, DJe 3.12.2015. Disponível em: <[ww2.stj.jus.br/processo/revista](http://ww2.stj.jus.br/processo/revista)>. Acesso em: 5.10.2018.

37 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 5. ed. rev. Atual. São Paulo. Ed. RT. 2012, p. 179.

trovêrsia da atividade probatória conhecendo os elementos que auxiliarão o julgador na busca da verdade, a qual interessa inequivocamente às partes.

O processo rígido e publicista que se conhece é fruto da ideia de que as formalidades são necessárias à liberdade, já que sem essas regras a atividade do juiz restaria incontrolada, podendo gerar um processo arbitrário e injusto. Assim, a tentativa de alcançar clareza, previsão e segurança exige regras que disciplinem o juiz e o excesso de poder do Estado.

Se as regras vêm para produzir garantias aos jurisdicionados, que estas não se convertam em um fim em si mesmas. A relação entre justiça e forma criou a ilusão de que a rigidez do procedimento garante a previsibilidade e a segurança de se evitarem condutas arbitrárias.

Sem se opor à importância de certo rigor formal, o que se defende aqui é a repulsa à vinculação da atividade probatória a regras cogentes e à atuação do magistrado como se as partes fossem seres inanimados e incapazes de ordenar adequadamente o rito processual no que diz respeito, inclusive, à produção probatória.

A atividade jurisdicional é prestada no interesse das partes. Limitar seus anseios em nome de uma soberania conferida ao julgador é tornar o processo jurisdicional ineficaz e injusto. O princípio da cooperação, tão enaltecido pelo CPC/2015, não admite que o processo seja visto como uma estrutura hierarquizada na qual as partes se submetem a um Estado-juiz superpoderoso. Essa prevalência do julgador somente será permitida no momento de se proferir a decisão, a qual é fruto de um diálogo democrático, ético e participativo<sup>38</sup>.

---

38 DIDIER JR. Fredie. Fundamentos do princípio da cooperação do direito processual civil português. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 45-50.

O argumento de que a determinação do quanto a ser provado pelas partes via negócio processual antecipado estaria restringindo a atividade do julgador na análise das provas para a satisfação do seu convencimento não merece prosperar, porque quando as partes apresentam os fatos de litígio ao Poder Judiciário elas já teriam limitado aquilo que deve chegar ao julgador.

Do mesmo modo, outro não é o papel do advogado. Ele defende sua visão do processo e aquilo para o qual julgador deve atentar. A prova é instrumento para persuadir o juiz a acolher a versão favorável a seu cliente<sup>39</sup>. A legislação impõe limites ao objeto do processo, o qual não pode ser ultrapassado pelo juiz, sob pena de proferir decisão nula. A busca da verdade é, e sempre foi, uma utopia processual, uma vez que já existem limitações aos fatos controversos.

As convenções processuais não prejudicam a busca da verdade, uma vez que já existem institutos que a suprimem em prol de um procedimento mais célere e efetivo para os litigantes. É o caso, por exemplo, da conciliação, tão fomentada pelo CPC/2015, pois no momento em que as partes realizam a autocomposição admitiriam uma “verdade negociada”, o que implica afirmar que a verdade não foi alcançada<sup>40</sup>.

Pelo exposto, equivoca-se afirmar que o juiz é o destinatário da prova apenas porque dirige a instrução probatória. Cabe ao magistrado apenas julgar de acordo com o que consta no processo, aquilo que foi determinado pelas partes como prova. Necessário, portanto, estabelecer os limites da atuação do magistrado diante

---

39 TARUFFO, Michele. Considerazioni su prova e motivazioni. Atividade probatória. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM, Teresa Arruda (Org.). Coleção doutrinas essenciais: processo civil. São Paulo. Ed. RT, 2011. v. 4, p. 220.

40 OLIVEIRA, Larissa Silva de. *Discovery stage: a validade da celebração de negócios jurídicos processuais alterando a fase instrutória do processo civil brasileiro*. 2017. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 72.

da ocorrência de convenções processuais em matéria probatória, para que não se ponha em risco a segurança jurídica e se resguarde, também, o interesse público inerente ao direito processual<sup>41</sup>.

Em razão disso é que as partes devem realizar os negócios processuais com o devido equilíbrio e respeito às normas constitucionais, sob pena de sofrer controle judicial da sua validade. Não obstante, a parte que descumprir o pactuado deverá ser submetida a sanções estabelecidas no próprio negócio, sem prejuízo de outras de natureza processual, podendo o juiz punir os atos de má-fé e atentatórios à dignidade da justiça, preservando-se a eficiente prestação jurisdicional<sup>42</sup>.

Em contrapartida, quando as convenções processuais dos litigantes não interferirem na ordem pública, como é o caso das convenções probatórias, em que o juiz não é o destinatário da prova, deve-se afastar qualquer exigência de chancela do Estado, sob pena de se desrespeitar a autonomia das partes no processo. A fiscalização do juiz ocorrerá tão somente por uma questão geográfica<sup>43</sup>.

Caso não seja o destinatário da prova, o juiz não será parte do negócio processual probatório. Como mero verificador da validade dos negócios das partes, o juiz só é sujeito do negócio processual atípico quando a norma lhe põe tal condição, quando então apenas pode atuar como parte na convenção probatória. O calendário processual previsto no art. 191 do CPC/2015 determina que a referida convenção deverá ser fixada pelas partes e pelo juiz nas datas específicas estabelecidas para a realização de atos processuais.

---

41 CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR, Fredie. Negócios Jurídicos Processuais Atípicos e Execução. Revista de Processo. vol. 275. ano 43. p. 193-228. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2018. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=3051466>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

42 Ibidem, p. 361-362.

43 ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. A contratualização do processo – Das convenções processuais no Processo Civil de acordo com o novo CPC. Rio de Janeiro. Ltr. 2015.

No caso das convenções probatórias, cabe ao juiz verificar se o negócio jurídico processual que lhe chega ao conhecimento está de acordo com o ordenamento jurídico, sobretudo a possibilidade de as partes regularem o procedimento da forma que desejam<sup>44</sup>.

Entre os requisitos expostos no art. 190 do CPC/2015 estão: I) o objeto deve admitir autocomposição; II) as partes devem ser plenamente capazes; III) o negócio deve ser firmado antes ou durante o processo, entendendo-se, por lógico, que convenções podem ser no início do procedimento, quando ainda não foi praticado o ato que será objeto da convenção processual.

O magistrado serve como um filtro para delimitar o círculo de atuação das partes decorrente do autorregramento da vontade de ir além dos seus poderes, ou seja, dispor de uma situação jurídica de que não sejam titulares<sup>45</sup>. Tal controle não deve ser considerado discricionário, uma vez que os negócios jurídicos só serão inválidos se não possuírem os requisitos previstos no artigo supramencionado ou estiverem em desacordo com os princípios constitucionais e processuais.

Merece análise também o requerimento de produção de provas de ofício pelo juiz a fim de complementar a formação do seu convencimento autorizada pelo Código, desde que não ultrapasse as possíveis limitações de meios probatórios estabelecidas pelas partes. Não existem razões para se eliminar a liberdade concedida ao magistrado unicamente por força da existência de instrução probatória antecipada pelas partes. Caso as partes convençionem a impossibilidade de produção de prova testemunhal, o requerimento do juiz deve negar essa prova como objeto. No entanto, se as partes convençionarem, não se vislumbram óbices à sua ocorrência.

---

44 Enunciado 261 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC.

45 AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 246, ano 40, p. 219-238, ago. 2015, p. 232.

---

A referida atividade jurisdicional, sem maiores dificuldades, presume válidos os negócios, independentemente de qualquer ato do juiz. Somente serão invalidados quando a atuação das partes for de encontro à justa e eficiente prestação jurisdicional passível de controle pelo magistrado.

## 6. Conclusão

As premissas adotadas pelo novo Código de Processo Civil possibilitam às partes o exercício da autonomia da vontade em matéria processual de forma a tornar mais efetivos e justos os resultados. Trata-se da racionalização do procedimento para o adequar às particularidades do litígio posto ao Poder Judiciário.

No entanto, para que essa inovação legislativa alcance o êxito a que se propõe, é necessário que os magistrados estejam abertos ao modelo cooperativo de processo oferecido às partes para convencionarem o bom andamento do procedimento e a resolução do conflito.

Se o novo regramento e a ampliação da autonomia da vontade promoverão de fato um avanço à sistemática do processo civil brasileiro ainda é cedo para se afirmar, porque é justamente o papel bem desempenhado pelas partes que determinará o sucesso ou o fracasso das novas disposições.

Em se tratando de convenções que versem sobre a produção probatória, o magistrado analisa o preenchimento aos requisitos estabelecidos em sede negocial. A vontade das partes prevalece, desde que devidamente assistida por seus advogados.

Superar o paradigma de que a disciplina processual pertence exclusivamente ao Direito Público é adentrar na era de se solucionar judicialmente um conflito sem a sua correta aplicabilidade, a qual depende do novo papel desempenhado pelas partes no cenário processual mais disponível, justo e efetivo.

## 7. Referências

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *A contratualização do processo – Das convenções processuais no processo civil de acordo com o novo CPC*. Rio de Janeiro: Ltr, 2015.

\_\_\_\_\_. *Das convenções processuais no processo civil*. Tese. Rio de Janeiro: Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2014.

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. *Negócios jurídicos materiais e processuais – existência, validade e eficácia – campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais*. Revista de Processo, São Paulo, v. 244, ano 40, n. 244, p. 393-423, jun. 2015.

\_\_\_\_\_. *No acordo de procedimento qual é o papel do juiz (codeclarante, mero homologador ou outro)?* Revista Brasileira de Direito Processual– RBDPro, Belo Horizonte, ano 23, n. 91, jul./set. 2015.

AVELINO, Murilo Teixeira. *A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais*. Revista de Processo, São Paulo, v. 246, ano 40, p. 219-238, ago. 2015.

BANDEIRA, Carlos Adriano Miranda. *O papel do juiz no controle dos negócios jurídicos processuais e o art. 190 do novo Código de Processo Civil*. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, 2015. Disponível em <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/viewFile/126/119>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Fundamentos constitucionais do modelo processual cooperativo brasileiro*. 2011. 237 f. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2011.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR, Fredie. *Negócios jurídicos processuais atípicos e execução*. Revista de Processo, vol. 275, ano 43, p. 193-228. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2018. Disponível em: <<https://disciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=3051466>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Convenções em matéria processual*. Revista de Processo, São Paulo, v. 40, n. 241, p. 489-516, mar. 2015.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais*. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio Passo; NOGUEIRA, Paulo Henrique (Coord.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015.

CAMBI, Eduardo. *Direito fundamental à prova no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CARDOSO, César. *O prejulgamento (Pretrial) e a conciliação como instrumentos de desoneração do sistema judicial norte-americano: um paralelo com o sistema brasileiro*. Disponível em <[www.agu.gov.br/page/download/index/id/9923695](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/9923695)>. Acesso em: 20 jul. 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro. *Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro*. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio Passo; NOGUEIRA, Paulo Henrique (Coord.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação do direito processual civil português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

DIDIER JR., F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. *Curso de Direito Processual Civil*. 4 ed. Salvador: Juspodivm v.2.

---

DIDIER JR., Fredie. *Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo*. Revista de Processo. vol.198. 2011.

\_\_\_\_\_. *Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil*. In: DIDIER JR., F.; CABRAL, A. P.; NOGUEIRA, P. H. (Coord.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015.

\_\_\_\_\_. *La preuve et le contrat*. In: Mélanges Michel Cabrillac. Montpellier: Dalloz-Litec, 1999.

FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao Processo Civil. Conceitos e princípios gerais à luz do código revisto*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1996.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas. 2008.

GODINHO, Robson Renault. *A possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos em matéria probatória*. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro n.º 56, abr./jun. 2015. Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1282730/Robson\\_Renault\\_Godinho.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1282730/Robson_Renault_Godinho.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. *A possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos em matéria probatória*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015. v.1.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. *A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro*. Revista de processo, São Paulo, v.34,n.172, p.32-53, jun. 2009.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: processo de conhecimento*. 3. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 2.

\_\_\_\_\_. *Os atos de disposição processual – primeiras reflexões*. Revista Eletrônica de Direito Processual, 1. ed. – out./dez. 2007.

HAZARD JR, Geoffrey. C.; TARUFFO, Michele. *American Civil Procedure – an introduction*. New Haven: Yale, 1993.

LANES, Júlio César Goulard; POZZATI, Fabrício Costa. *O juiz como o único destinatário da prova*. In: DIDIER JR., Fredie; FERREIRA, William Santos; JOBIM, Marco Félix (Coord.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Direito Probatório*. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 5.

MARÇAL, Felipe Barreto. *O dever de renegociar e os negócios jurídicos processuais*. Revista Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <ConJur - Marçal: dever de renegociar e negócios jurídicos processuais>. Acesso em: 16 abr. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. \_\_\_\_\_; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 5. ed. rev. Atual. São Paulo. Ed. RT. 2012.

MIGLIAVACCA, Luciano; FORTES, Vinicius. *Flexibilização do procedimento e cooperação: um novo olhar sobre o processo*, p. 8. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=490efb-66c5016fa8>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O problema da divisão do trabalho entre juiz e as partes: aspectos terminológicos*. Temas de direito processual. Quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989.

MOUSSERON, Jean Marc. *Technique contractuelle*. 4 ed. Levallois: Francis Lefebvre, 2010.

MULLER, Julio Guilherme. *Negócios processuais e desjudicialização da produção da prova*. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2017.

OLIVEIRA, Larissa Silva de. *Discovery stage: a validade da celebração de negócios jurídicos processuais alterando a fase instrutória do processo civil brasileiro*. 2017. Monografia de graduação – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

PEZZANI, Titina Maria. *Il regime convenzionale delle prove*. Publisher, Università degli studi, 2004.

RAVAGNANI, Giovanni dos Santos. *Convenções processuais em matéria probatória no Direito Processual Civil*. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03072020-171746/publico/9056350\\_Dissertacao\\_Parcial.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03072020-171746/publico/9056350_Dissertacao_Parcial.pdf)>. Acesso em: 16 abr. 2021.

ROCHA, Grazielle. *A reformulação da produção antecipada de provas no NCPC*. Disponível em <<https://grazirocha.jusbrasil.com.br/artigos/234282079/a-reformulacao-da-producaoantecipada-de-provas-no-novo-cpc>>. Acesso em: 6 ago. 2018.

SILVA, Edmar Oliveira da. *Negócios jurídicos processuais e o novo CPC*, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59688/negocios-juridicos-processuais-e-o-novo-cpc>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

TARUFFO, Michele. *Considerazioni su prova e motivazioni. Attività probatoria*. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM, Teresa Arruda (Org.). *Coleção doutrinas essenciais: processo civil*. São Paulo. Ed. RT, 2011.

VASCONCELOS, Pedro Pais. *Contratos atípicos*. Coimbra: Almedina, 1995.

YARSELL, Flávio Luiz. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e o direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

\_\_\_\_\_. *Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?* In: DIDIER JR., F; CABRAL, A. P; NOGUEIRA, P. H (Coord.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015.

Artigo recebido em 25/11/2019.

Artigo aprovado em 18/04/2021.

DOI: <https://doi.org/10.59303/dejure.v21i37.396>